

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Sabbado, 18 de Janeiro de 1936 — NUM. 642

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 21/1935—IMPETRANTE
HUGO MANOEL DA CRUZ

PARECER

Com assento no art. 113, n. 33, da Nova Constituição Nacional, Hugo Manoel da Cruz requereu a esta Egregia Córte de Justiça um mandado de segurança, para o fim de ser reintegrado no cargo de 1º *Chauffeur* da Directoria de Obras Publicas do Estado. E, para prova de sua qualidade de "1º *chauffeur*" da dita repartição, juntou o impetrante uma certidão mandada fornecer pela Directoria de Finanças, concebida nos termos seguintes :

"—Em obediencia ao despacho supra, certifico que das folhas de mensalistas da repartição de Obras Publicas do Estado, de 26 de Agosto de 1934, a 31 de Janeiro de 1935, consta o nome do requerente como *chauffeur* daquela repartição de obras. Por decreto do Interventor Federal, datado de 24 de Janeiro do anno em curso, foi nomeado 1º *chauffeur* da mesma Repartição, tomando posse no citado cargo, em 4 de Fevereiro, tambem do mesmo anno. Por decreto do Governador do Estado, datado de 9 de Agosto proximo findo, foi exonerado por conveniencia do serviço. Conta, pois, o requerente 11 mezes e 20 dias de serviços publicos ao Estado. E para constar, eu, Ernesto Agostinho de Sá, terceiro *escripturario* interino da Directoria de Finanças, passei a presente certidão, aos 4 dias do mez de Outubro de 1935. Aracaju, 4-10-1935.—(a) *Elias Carmelo*."

E' bem verdade que o art. 137 do Cod. Civil dispõe que: — Farão a mesma prova que os originaes as certidões textuaes de qualquer peça judicial, do protocollo das audiencias, ou de outro qualquer livro, a cargo do *escrivão*, sendo extrahidos por elle, ou sob a sua vigilancia, e por elle subscriptos, assim como os traslados de autos, quando por outro *escrivão* concertados". Mas, examinando-se o documento de fls. 6 e v., verifica-se que não contém o mesmo as solemnidades legais, para sua inteira validade juridica, sendo que foi até essa certidão "passada" por Ernesto Agostinho de Sá, e "assignada" por *Elias Carmelo*. Trata-se assim de um simulacro de certidão, senão de um documento inepto, que por isso nenhum valor probante tem em juizo, ou fóra d'elle.

E' portanto de notar-se que, tendo sido nomeado por Decreto da Interventoria, de 24 de Janeiro de 1935, não tenho o impetrante juntado ao pedido de reintegração, o seu titulo de nomeação, com a prova de haver satisfeito as exigencias legais constantes do art. 57 da lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, que deu "Estatuto aos Funcionarios Publicos Estaduaes". Acresce ainda que nas leis orçamentarias de 1934 a 1936, não consta a existencia do logar pleiteado pelo requerente, parecendo assim que o impetrante foi provido em cargo que não existia. E quando assim o não fosse, a funcção em apreço é de detentor eventual de cargo de confiança, em face do art. 127, paragrapho 2º, da Nova Constituição do Estado, de 16-7-1935, e como tal, podia ser demittido o impetrante de suas funcções, já que prescreve esse art. 127, nos seus paragraphos 1º e 2º que:—"Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo não poderão ser destituídos de seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse publico. § 2º :—"Não estão comprehendidos nessa disposição os *detentores eventuaes de cargos de confiança*, os directores chefes de serviço e os demais funcionarios, que exercerem cargos, considerados por lei, em commissão".

Ora, o impetrante do presente mandado de segurança se diz 1º *chauffeur* da Directoria de Obras Publicas do Estado, estando por isso comprehendido na restricção do paragrapho segundo do citado artigo 127 da Constituição Estadual. Assim, podia ser elle exonerado, como o foi, de suas funcções, nos termos do decreto de 9 de Agosto de 1935, de fls. 5, assim redigido: — O Governador do Estado de Sergipe, resolve exonerar por conveniencia do serviço, o 1º *chauffeur* da Directoria de Obras Publicas, Hugo Manoel da Cruz. Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracaju,

9 de Agosto de 1935, 47º da Republica. — *Eronides Ferreira de Carvalho, Julio Cesar Leite*.

Quebrada, pois, por motivos que nos não cumpre perquirir nem indagar, a confiança que fóra depositada inteiramente no 1º *chauffeur* da Directoria de Obras, claro está que houve "justa causa" para ter sido o mesmo destituído de suas funcções respectivas.

E' de ver, portanto, que o direito a que se arroga o impetrante não é CERTO nem INCONTESTAVEL, pois que assenta em um documento de valor probante contestavel, quando entretanto já é verdade sabida que os mandados de segurança não comportam o exame demorado de assumptos, nem ainda se lhe admittem questões cuja solução demande exame demorado, allegação de direito, cuja liquidez se não apprehenda á primeira vista.

Nestas condições, afigura-se-me que o impetrante não tem direito ao mandado requerido, o qual deve por isso ser indeferido. E' o meu parecer.

Aracaju, 10 de Janeiro de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Acta da 2ª sessão ordinaria realizada no dia 8 de Janeiro de 1936, sob a presidencia do sr. desembargador J. Dantas de Britto.

Aos oito dias do mez de Janeiro de mil novecentos e trinta e seis, presentes os srs. juizes: desembargadores J. Dantas de Britto, presidente, Edson de Oliveira Ribeiro, Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho e dr. Olympio Mendonça, bem como o dr. Arivaldo Garcia da Costa Barros, procurador regional, interino, abre-se a sessão, ás quatorze horas, no local do costume. Em logar do juiz dr. Leonardo Gomes de Carvalho Leite, que entrou no goso de 60 dias de ferias concedidas por este Tribunal, foi convocado o juiz substituto dr. Remigio Ribeiro de Aboim, que compareceu á sessão. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, tiveram inicio os trabalhos, passando o sr. desembargador presidente á leitura do expediente, que constou do seguinte: telegrammas dos srs. desembargadores Armando Souza e Christino Castello Branco comunicando haverem assumido, respectivamente, a presidencia dos Tribunaes Regionaes de Matto Grosso e do Piahy; idem dos srs. desembargadores Antonio Franco, Dantas Cavalcanti e Luiz Tavares de Lyra comunicando haverem sido reeleitos presidentes dos Tribunaes Eleitoraes dos Estados do Paraná, Pará e Rio Grande do Norte, respectivamente; idem do sr. desembargador presidente do Tribunal Eleitoral do Ceará comunicando haver deixado as funcções de presidente daquelle Tribunal, por motivo da extincção de sua investidura no dito cargo; idem do dr. juiz da 5ª zona comunicando haver designado o dia 12 do mez corrente, afim de empossar o prefeito e vereadores de N. S. da Gloria e requisitando as garantias necessarias a tal fim; idem do dr. juiz da 4ª zona comunicando haver reassumido o exercicio do seu cargo; idem do sr. José Francisco da Fonseca comunicando haver assumido as funcções do cargo de juiz de direito e eleitoral da 13ª zona, em virtude de haver o titular effectivo entrado no goso de 45 dias de ferias. *Officios*. — Officio do dr. Governador do Estado fazendo sciente ao Tribunal que foram dadas as providencias pelo mesmo solicitadas, no sentido de ser fornecida a força necessaria para garantir o dr. juiz da 5ª zona contra possivel surpresa do banditismo em sua viagem a N. S. da Gloria, no exercicio de suas funcções; idem dos drs. Enock Santiago e Nicanor Oliveira Leal comunicando — o primeiro haver reassumido as funcções do seu cargo e o segundo ter entrado no goso das ferias que lhe foram concedidas. A seguir, o sr. desembargador presidente submetteu á apreciação do Tribunal um pedido de 45 dias de ferias feito pelo dr. João Pires Wynne, juiz preparador eleitoral do termo de Campos. Foi o mesmo deferido, por unanimidade. Após, o juiz desembargador Edson de Oliveira Ribeiro fez ao Tribunal

uma indicação no sentido de proceder-se á revisão de todas as apurações dos Circulos Eleitoraes, da Região, relativos ás eleições de prefeitos e vereadores municipaes, que não tiveram recursos, afim de verificar-se se os respectivos diplomas obdecem a uma norma uniforme, dada a desigualdade, ao que scube, de decisões tomadas pelos Circulos Eleitoraes nas eleições municipaes de 14 de Outubro ultimo. Tendo sido approvada a indicação em causa, o sr. desembargador presidente distribuiu, para a mencionada revisão, aos juizes dr. Olympio Mendonça, desembargador Gervasio Prata, dr. Arthur Marinho e desembargador Edson de Oliveira Ribeiro as actas das apurações do 1º, 2º, 3º e 4º Circulos, respectivamente. O juiz desembargador Edson de Oliveira Ribeiro consulta, a seguir, ao Tribunal, na qualidade de presidente da eleição de deputado pela classe dos "empregados", no dia 10 do corrente, como deve agir, caso não chegue a tempo a ordem relativa á suspensão do estado de sitio no referido dia, já solicitada aos poderes competentes. Resolveu o Tribunal que, caso não chegasse a tempo a autorização em apreço, se deveria adiar a eleição do deputado pela classe dos "empregados", tendo resolvido, tambem, o Tribunal que se telegraphasse ao sr. Ministro presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral no sentido de ser reiterado o pedido da suspensão do estado de sitio no dia 10 do mez corrente. A pedido do juiz desembargador Gervasio Prata, o sr. desembargador presidente designou a sessão do dia 15 do corrente para julgamento dos seguintes processos: Recurso interposto pelo fiscal do Partido Social Democratico contra a expedição de diplomas de prefeito, vereadores e suppletos do Municipio de Arauá, registrados sob a legenda "União Republicana"; idem interposto pelo fiscal do Partido Social Democratico contra a decisão da Turma Apuradora do 4º Circulo Eleitoral, que proclamou eleitos vereadores do Municipio de Estancia os srs. dr. Jessé de Andrade Fontes e João Lima da Silveira, registrados sob a legenda "União Republicana"; idem interposto pelo fiscal do

Partido Social Democratico contra a expedição de diplomas aos vereadores Quirino Ferreira da Costa e José Pereira Lima, do Municipio de Villa Christina, registrados sob a legenda "União Republicana" e, finalmente, recurso interposto pelo fiscal do Partido Social Democratico contra a decisão da Turma Apuradora do 4º Circulo, que proclamou eleitos prefeitos, vereadores e suppletos de vereadores do Municipio de Itabaianinha, registrados sob a legenda "União Republicana". *Accordãos.* Foram publicados os seguintes: pelo juiz desembargador Gervasio Prata, o accordão referente ao recurso interposto pelo dr. Heribaldo Dantas Vieira, delegado do Partido Social Democratico, perante a Turma Apuradora do 2º Circulo Eleitoral, contra a expedição de diplomas aos candidatos eleitos prefeitos e vereadores, registrados sob a legenda "União Republicana", nos seguintes municipios: Carmo, Maroim, Siriry, Divina Pastora e Laranjeiras; pelo juiz desembargador Edson de Oliveira Ribeiro — o accordão relativo á representação feita pelos vereadores á Camara Municipal de Campo do Britto, cidadãos José Lavres da Fonseca e José Antonio de Almeida, do Partido "União Republicana", contra o acto da Mesa da mesma Camara, com referencia ao modo pelo qual foi feita a eleição da referida Mesa; pelo juiz cr. Arthur Marinho — accordão relativo á representação feita pelo eleitor Arthur Andrade e outros membros da Mesa Receptora de N. S. das Dóres sobre a insegurança para o pleito eleitoral de 14 de Outubro do anno findo e accordão referente ao recurso interposto pelo cidadão Sebastião de Aguiar Machado, procurador de Bruno Augusto Dantas, para considerar nulla toda a votação contida na urna da 5ª secção eleitoral de Propriá. E nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada ás dezesseis horas. Eu, Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio servindo de secretario, redigi a presente acta, que assigno. — (aa) J. Dantas de Britto, presidente; Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio.

Juizo Federal na Secção do Estado de Sergipe

FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE, SOCIEDADE ANONYMA

Aviso aos interessados

O doutor Arthur de Souza Marinho, juiz federal na Secção do Estado de Sergipe, Faz saber a todos os interessados na fallencia do Banco de Sergipe SJA., para effeito de ficarem os mesmos desde logo intimados, que fixou o termo legal da fallencia do dito Banco a partir do dia 25 de Novembro de 1930, sendo o seguinte o despacho interlocutorio respectivo (fls. 340 e verso dos autos):

"Qualquer dos documentos (certidões) constantes das fls. 320 a 328, offeridos pelo syndico em data de hoje, testifica o estado de facto da insolvencia da sociedade anonyma Banco de Sergipe. E, além disso, demonstram elles que essa situação persistiu e se agravou até o instante em que a fallencia foi decretada judicialmente.

O primeiro protesto de titulo de divida líquida e certa data de 3 de Janeiro de 1931, sendo que o mesmo titulo, não pago, tivera vencimento ordinario em 14 de Dezembro de 1930 (fls. 320 e v.). Esse ultimo facto, aliás, denota que, antes mesmo daquelles protestos, já eram graves as difficuldades do banco fallido.

"Pelo que, em conformidade com os artigos 23 e 16 c, do dec. n. 5.746, de 9 de Dezembro de 1929, fixo o termo legal da fallencia a partir dos 40 dias anteriores a 3 de Janeiro de 1931, isto é, no dia 25 (inclusive) de Novembro de 1930".

"Intime-se aos liquidantes como representantes da SJA. fallida, ao syndico e ao dr. curador da Massa e, para conhecimento dos demais interessados, publique-se aviso na forma da lei.

Aracaju, 14 de Janeiro, 1936 (17 horas).

(a) Dr. Arthur Marinho".

Nada mais se contém nem declara no dito despacho do qual extrahi a presente

copia, que confere com o original, ao qual me reporto e dou fé. Aracaju, 15 de Janeiro de 1936.

O escrivão federal de Sergipe,
José Monteiro da Silveira.

FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE, SOCIEDADE ANONYMA

Aviso aos interessados

Em observancia ao art. 83 do decreto n. 5.746, de 9 de Dezembro de 1929, ficam avisados todos os interessados legais no processo de fallencia do Banco de Sergipe, sociedade anonyma, que as declarações de creditos feitas na forma do art. 82 do mencionado decreto, bem como os demais papeis, listas e documentos pertinentes, já se acham em cartorio para o exame dos mesmos interessados que, assim, poderão, no prazo improrrogavel de dez dias, a contar de hoje, offerecer as impugnações que julgarem de direito, principalmente no que respeita á importancia, legitimidade ou classificação dos ditos creditos. Aracaju, 17 de Janeiro de 1936. Eu José Monteiro da Silveira, escrivão, escrevi.

Reg n. 22 — 17-1-936—(3 vezes).

AVISO

Aviso aos interessados da massa fallida do Banco de Sergipe, como syndico, que diariamente das 10 ás 13 e das 3 ás 4 horas dos dias uteis me encontro no meu escriptorio á Avenida Rio Branco 72, sobraço, para attender aos que interesse tiverem a tratar, sobre negocios da referida fallencia

Negocios de

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO

De ordem do senhor desembargador Edson de Oliveira Ribeiro, m. m. relator no processo crime em que se acha incurso o eleitor Manoel Messias dos Santos nas penas do § 18 do Art. 107 do Código Elei-

toral de então, faço citação ao referido eleitor, pelo prazo de trinta (30) dias, para dentro do dito prazo, apresentar defesa escrita, sob pena de revelia. Ficando igualmente citado para os demais termos do processo até final julgamento.

E para que chegue ao conhecimento, será este publicado no "Diario Official" do Estado com o prazo da lei.

Eu, Oscar Theophilo, servindo no feito, o escrevi e assigno.

Aracaju, 9 de Janeiro de 1936.

Oscar Theophilo.

EDITAL

A Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe torna publico, para conhecimento dos interessados, que o sr. desembargador presidente do mesmo Tribunal designou a sessão ordinaria do dia vinte e dois (22) do corrente para o julgamento do processo numero doze, da classe primeira, constituído pela denuncia apresentada pelo delegado do Partido Social Democratico, dr. Heribaldo Dantas Vieira, contra o deputado dr. Manoel de Carvalho Barroso, pelo facto de ter infringido o numero um do artigo dezenove da Constituição deste Estado, sendo relator o dr. Olympio Mendonça.

Aracaju, 15 de Janeiro de 1936.

Lincoln de Souza,

director da Secretaria, em exercicio.

Serviço Eleitoral

QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Primeira Zona Eleitoral

Juiz — Dr. Abilio de Vasconcellos Hora
Escrivão — Benício da Silveira Fontes

Qualificado por despacho de 16 de Janeiro de 1936.

4.285 — Aldon Riteiro.
Aracaju, 16 de Janeiro de 1936.

Pelo escrivão, o escrevente.
Manuel Niconor Nascimento.